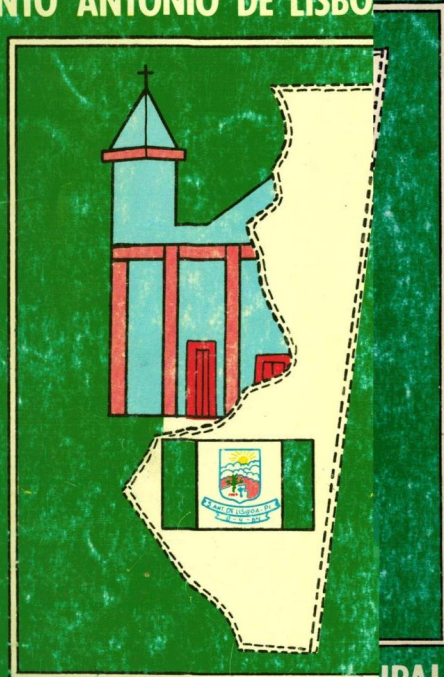


1990  
ESTADO DO PIAUÁ PIAUÍ  
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SANTO ANTÔNIO DE LISBOA PIAUÍ**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Promulgada em 5 de abril de 1990.

— 1990 —

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| PREÂMBULO.....  | 7  |
| TÍTULO I  |    |
| CAPÍTULO I  |    |
| DO MUNICÍPIO  |    |
| SEÇÃO I   |    |
| Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º) .....                     | 9  |
| CAPÍTULO II   |    |
| DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO                                   |    |
| SEÇÃO I   |    |
| Da Competência Privativa (art. 6º) .....                      | 9  |
| SEÇÃO II  |    |
| Da Competência Comum (art. 7º) .....                          | 12 |
| SEÇÃO III   |    |
| Da Competência Suplementar (art. 8º) .....                    | 13 |
| CAPÍTULO III  |    |
| DAS VEDAÇÕES (art. 9º) .....                                  | 13 |
| TÍTULO II   |    |
| DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES                                    |    |
| CAPÍTULO I  |    |
| DO PODER LEGISLATIVO  |    |
| SEÇÃO I   |    |
| Da Câmara Municipal (arts. 10 ao 20) .....                    | 15 |
| SEÇÃO II  |    |
| Da Posse (arts. 21 a 24) .....                                | 17 |
| SEÇÃO III   |    |
| Da Eleição da Mesa (arts. 25 ao 29) .....                     | 17 |
| SEÇÃO IV  |    |
| Das Atribuições da Câmara (arts. 30 ao 32) .....              | 18 |
| SEÇÃO V   |    |
| Das Atribuições da Mesa (art. 33) .....                       | 22 |
| SEÇÃO VI  |    |
| Das Atribuições do Presidente da Câmara (arts. 34 e 35) ..... | 22 |
| SEÇÃO VII   |    |
| Das Sessões (arts. 36 a 42) .....                             | 24 |
| SEÇÃO VIII  |    |
| Das Comissões (arts. 43 a 47) .....                           | 25 |



|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO VI<br>DA POLÍTICA URBANA (arts. 210 a 213).....  | 65 |
| CAPÍTULO VII<br>DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (arts. 214 a 215).....   | 66 |
| TÍTULO V<br>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 216 a 231).....   | 69 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO<br>MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI (arts. 1º a 27)..... | 73 |

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PIAUÍ

### PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do Município de Santo Antônio de Lisboa, reunidos, sob a proteção de **Deus**, para com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso das nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º – O Município de Santo Antônio de Lisboa, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos.

Art. 2º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo.

Art. 3º – São símbolos do Município de Santo Antônio de Lisboa representativos de sua história e de sua cultura:

- I – A Bandeira.
- II – O Hino.

Parágrafo Único – Deverá o município no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica abrir licitação pública para a criação de letra e música do hino Municipal.

Art. 4º – O Distrito, constituído na forma do disposto nesta lei, é a divisão territorial e administrativa do município.

Art. 5º – A sede do município é a cidade de Santo Antônio de Lisboa cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

Art. 6º – Compete ao Município de Santo Antônio de Lisboa:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

V – publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei;

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) abastecimento d'água e esgotos sanitários.

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X – prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitária ou confessional;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar, com o apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;

XVII – realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;

XVIII – promover o adequado ordenamento do território do município;

XIX – planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XX – elaborar e executar o plano diretor do município;

XXI – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;  
b) drenagem pluvial;  
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;  
e) construção e conservação de estradas vicinais.

XXII – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.

XXIII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV – conceder licença para:

a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

c) prestação de serviços de táxis;

d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXVI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXVII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXVIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXIX – Cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX – estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

XXXI – adquirir bens, inclusive por desapropriação, ficando assegurada a indenização do imóvel no valor venal do mercado, conforme contido no art. 182 da Constituição Federal;

XXXII – disciplinar os serviços de carga e descarga na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitidas para os veículos que circularem na cidade;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – exigir, quando da aprovação de loteamentos:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

## SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 7º – Além das competências do artigo anterior, o município de Santo Antônio de Lisboa, em cooperação com a União e com o Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V – elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitados o número de horas aulas estabelecidos pela lei federal;

VI – promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Santo Antônio de Lisboa;

IX – fiscalizar, nos locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

## SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 8º – Ao Município de Santo Antônio de Lisboa compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º – Ao município de Santo Antônio de Lisboa é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – desviar rendas para a realização de despesas que não se referiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV – permitir que oficinas de sua propriedade imprimam material destinados a propaganda político-partidária;

V – doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;

VI – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VIII – manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;



IX – nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

X – exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV – instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 anos;

VII – ser alfabetizado.

Art. 12 – O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

I – nove, para uma população de até dez mil habitantes;

II – onze, para uma população de até 25 mil habitantes;

III – treze, para uma população de até 40 (quarenta) mil habitantes;

IV – quinze, para uma população de até 80 (oitenta) mil habitantes;

V – dezessete, para uma população de até 160 (cento e sessenta) mil habitantes;

VI – dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;

VII – vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 13 – O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro.

I – as reuniões ordinárias serão em número de duas a cada mês na forma que dispuser o Regimento Interno;

II – as reuniões extraordinárias far-se-ão mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo Presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e o Vice ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará acerca de matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinado, salvo decisão em contrário de dois terços dos vereadores.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 20 – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II Da Posse

Art. 21 – A Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 22 – Sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, tomarão posse e prestarão simultaneamente o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa, observar as Leis, desempenhar com dignidade e com abnegação o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do município e bem-estar de seu povo".

Art. 23 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

## SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 25 – Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – A eleição da Mesa Diretora far-se-á em votação única e secreta e por maioria simples de votos dos Vereadores;

§ 2º – Se na eleição da Mesa prevalecer empate de votos entre dois ou mais concorrentes ao mesmo cargo, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 26 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, compõe-se de um Presidente, de um Vice-Presidente e um Secretário e terá mandato de dois (02 anos improrrogável) e proibida a recondução dos seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – Caso não haja número de Vereadores suficientes para a eleição da mesa o Vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a mesa.

Art. 28 – A eleição para a renovação da mesa ocorrerá, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 29 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de Distritos Industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) às políticas públicas do município de Santo Antônio de Lisboa;

II – tributos municipais;

III – autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

V – abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sob a forma de pagamento;

VII – concessão de auxílios e subvenções;

VIII – concessão e permissão de serviços públicos;

IX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – alienação e concessão de bens imóveis;

XI – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação das respectivas remunerações;

XIV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Santo Antônio de Lisboa;

XV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – organização e prestação de serviços públicos;

XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XX – delimitar o perímetro urbano;

XXI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal de Santo António de Lisboa, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal e estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X – mudar temporariamente sua sede;

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informação do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX – autorizar referendo ou plebiscito;

XX – convocar o Prefeito para falar sobre matéria em tramitação, na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;

XXIII – autorizar a instalação do Governo Municipal, fora da sede mas dentro do território do município;

XXIV – mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XXV – solicitar a intervenção do Estado, no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para remeter à Câmara Municipal de Santo António de Lisboa, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal de Santo António de Lisboa elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV – autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V – convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os 03 (três) membros eleitos para atuar em na Comissão Representativa durante o recesso da Câmara, terão direito a uma gratificação ou ajuda de custo equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração normal do mandato de Vereador.

SEÇÃO V  
Das Atribuições da Mesa

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

- I – enviar, ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;
- II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;
- III – declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou mediante representação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subsequente;
- V – proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VI – praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;
- VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IX – qualquer membro da mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO VI  
Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprir-lo;
- IV – promulgar:
  - a) decretos legislativos;
  - b) resoluções;

c) leis que recebam a sua sanção tácita e as que cujo veto haja sido rejeitado pelo Plenário ou não tenham sido sancionadas pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta lei.

- V – fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX – apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X – requisitar, da Prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;
- XI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;
- XII – manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a guarda municipal;
- XIII – encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual do Município, que será enviada à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro;
- XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;
- XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitárias;
- XVI – prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da lei;
- XVII – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

\* Art. 35 – O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa ou quem o substituir somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos:

- I – na eleição da mesa;
- II – para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;
- III – em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII  
Das Sessões

Art. 36 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, realizar-se-á entre 15 de fevereiro a 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões marcadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 37 – Por cada sessão extraordinária, no máximo de 04 (quatro) por mês, o Vereador terá direito de receber 15% (quinze) por cento sobre o valor da parte variável.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38 – As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa realizar-se-ão 02 (duas) vezes por mês, em dias úteis, entre às 02 e às 05 horas da tarde, podendo serem prorrogadas, se necessário por uma hora de acordo com o Regimento Interno.

Art. 39 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

Art. 40 – As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 41 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 42 – As sessões extraordinárias serão realizadas:

I – por convocação do Prefeito Municipal;

II – por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara. 5

IV – pela Comissão representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII  
Das Comissões

Art. 43 – A Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa terá comissões permanentes e especiais.

Art. 44 – São comissões permanentes, com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:

I – Comissão de Constituição e Justiça;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 45 – As Comissões Especiais não poderão ser superior a duas, em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46 – As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência poderão:

I – discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar auxiliares do Prefeito para esclarecerem assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 47 – As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

#### SEÇÃO IX Dos Vereadores Subseção I

Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 48 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

§ 1º – Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável;

§ 2º – O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações;

§ 3º – Aplicam-se ao vereador do Município de Santo Antônio de Lisboa as demais regras das Constituições Federais e Estaduais não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

§ 4º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente o vereador do Município de Santo Antônio de Lisboa somente poderá ser julgado pelo Tribunal de Justiça, de conformidade com a Constituição Estadual, Art. 123, Inciso II.

Art. 49 – O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Santo Antônio de Lisboa ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho do vereador;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

§ 4º – Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I – falta de decoro parlamentar;

II – atentado à instituições vigentes;

III – o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;

IV – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 5º – O Vereador de Santo Antônio de Lisboa não poderá em nenhuma hipótese, fixar residência ou domicílio fora dos limites do município, sob pena de cassação do respectivo mandato, na forma da lei;

§ 6º – O cidadão de Santo Antônio de Lisboa, só terá direito de ser candidato a Vereador, se tiver domicílio eleitoral e residência fixa, dentro da circunscrição do município, até seis (06) meses antes das eleições.

Art. 51 – O exercício da Vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 52 – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

#### SUBSEÇÃO II Das Licenças

Art. 53 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, comprovada, por dois médicos, salvo em caso de notória gravidade, não podendo ser a licença superior a 120 dias;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa;

III – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado;

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I e III;

§ 2º – O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 54 – Os pedidos de licença por motivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 – No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador, far-se-á convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

I – convocado o suplente terá 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II – ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas;

III – enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 53 desta lei somente se convocará o suplente se a licença for igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

#### SEÇÃO X Do Processo Legislativo

Art. 56 – O processo legislativo municipal de Santo Antônio de Lisboa compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 57 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – pela iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada e promulgada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;

IV – Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;

V – Lei de Licitações e Contratos;

VI – Lei da Divisão Territorial do Município;

VII – Lei que estabeleça política de desenvolvimento Urbano;

VIII – Plano Diretor do Município.

Art. 59 – As demais matérias da competência do município serão objetos de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



Art. 60 – As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º – Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º – A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 – Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62 – O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 – A resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 64 – Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores municipais;
- II – Estruturação da Administração Municipal;
- III – Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;
- IV – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V – Lei de criação da guarda municipal.

Art. 65 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco) por cento do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º – A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao regimento interno da Câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 66 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular;

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os projetos de leis orçamentárias;

III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º – O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 68 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º – O veto será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

§ 6º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o vice-presidente o fará obrigatoriamente;

§ 8º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 69 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 – O cidadão que quiser e tiver habilidade para tanto poderá usar a palavra, durante a primeira discussão de projeto de lei, não sendo possível tratar de outro assunto senão sobre o encaminhamento da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

#### SEÇÃO XI

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Santo Antônio de Lisboa será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

Art. 72 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com objetivo de:

I – criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e de orçamento;

III – avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 73 – Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os balancetes mensais e, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano subsequente, a prestação de contas anual.

§ 1º – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, enviará para a Câmara, os balancetes mensais e os extratos de conta bancária da Prefeitura e da Câmara, até o dia 30 do mês subsequente;

§ 2º – Recebidas as contas do Prefeito o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

#### SEÇÃO XII

##### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 74 – As contas do município de Santo Antônio de Lisboa ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – O contribuinte que desejar consultar as contas do Município o fará, independente de qualquer requerimento ou autorização de qualquer autoridade;

§ 2º – A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e, se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterà:

- I – identificação e qualificação do reclamante;
  - II – certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;
  - III – elementos de provas na qual se fundamenta a reclamação;
  - IV – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara.
- § 3º – As quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I – encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
  - II – anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;
  - III – encaminhamento ao Prefeito Municipal;
  - IV – arquivamento na Câmara Municipal.
- § 4º – A anexação da via ao processo à disposição do público será feita, pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, com perda do vencimento, por 15 (quinze) dias;
- § 5º – A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado via da Reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito Municipal**

Art. 75 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários.

Art. 76 – O Prefeito e o vice-prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 77 – O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa, observar as leis, promover o bem estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça".

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público;

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º – Desde a posse até o término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa somente poderão ser julgados pelo Tribunal de Justiça, de conformidade com a Constituição do Estado no Art. 123, Inciso III, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 79 – Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 80 – O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Art. 81 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II – em missão ou a serviço de representação do município.

## SEÇÃO II Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 82 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do município de Santo António de Lisboa será fixada, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 83 – A remuneração dos Agentes Políticos do Município de Santo António de Lisboa será fixada em moeda legal e corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será reajustada de conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor ou pelo índice da Inflação, com periodicidade através de Decreto Legislativo;

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º – A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito;

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, podendo haver algumas outras ajudas de custos;

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder a dois terços da fixada para o Vice-Prefeito.

Art. 84 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor, percebido como remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, poderá ser ultrapassados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 86 – Se os Vereadores, no prazo estabelecido no artigo 83 desta Lei, não fixarem a remuneração dos Agentes Políticos do Município de Santo António de Lisboa, para a legislatura subsequente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 87 – A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito

o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando em viagem, fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação, não serão consideradas como remuneração.

## SEÇÃO III Das Proibições

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do chefe do Poder, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Santo António de Lisboa ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência e domicílio, fora do município.

VII – o cidadão de Santo António de Lisboa só terá direito de ser candidato a Prefeito, Vice-Prefeito se tiver domicílio eleitoral e fixar residência, dentro da circunscrição do município, até seis (06) meses antes das eleições.

Art. 89 – É vedado, ainda, ao Prefeito, seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I – alienar bens do município;

II – contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III – promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV – receber doações onerosas para o município;

V – transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

SEÇÃO IV  
Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – representar o município, em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Santo Antônio de Lisboa;
- IX – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal e dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;
- XI – remeter à Câmara, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;
- XII – apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária inclusive na sua parte física;
- XIII – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do município de Santo Antônio de Lisboa, na forma da lei;
- XIV – decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, aplicando o disposto no inciso XXXI do artigo 6º desta Lei Orgânica;
- XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XVI – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVII – entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos de sua dotação orçamentária;
- XVIII – solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal;

- XIX – decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;
- XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade;
- XXVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arreamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXXII – contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;
- XXXIII – desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intra-municipal;
- XXXIV – providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXXV – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

XXXVII – adotar providências, sob pena de crime de responsabilidade, para salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII – nomear ou exonerar os Secretários Municipais.

XXXIX – o Prefeito poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo avocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO V Da Transição Administrativa

Art. 91 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do município que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza

II – medidas necessárias a regularização das contas do município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidades privadas bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV – situação dos contratos concessionários ou permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92 – Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

#### SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 93 – São auxiliares diretos do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos a nível de Secretaria;

III – os Sub-Prefeitos ou administradores distritais.

Art. 94 – Os cargos de auxiliares direto do Prefeito são, em confiança, providos em comissão e demissíveis "ad nutum" os seus ocupantes.

Art. 95 – A lei de estruturação da administração pública do Município de Santo Antônio de Lisboa estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 96 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

#### SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 98 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município para orientar ação direta da administração municipal.

Art. 99 – A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco) por cento do eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 100 – A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição adotando-se cédula oficial que conterá a expressão "sim" e "não" indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da proposição.

Art. 101 – São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I – Construção de obras comunitárias, tais como:

- a) aguadas, açude ou poço tubular;
  - b) unidade escolar;
  - c) unidade de saúde;
  - d) estrada vicinal;
  - e) outras obras de interesse coletivo.
- II – criação de distrito;
- III – criação de Sub-Prefeitura;
- IV – fusão ou desmembramento do município;
- V – política urbana do município;
- VI – política de desenvolvimento integral e participativo do Município;
- VII – outros assuntos de peculiar interesse do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de Governo.

Art. 102 – A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores envolvidos.

Art. 103 – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 104 – É vedado a consulta popular nos quatro meses que antecedem a eleição para qualquer nível de Governo.

Art. 105 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que esta seja cumprida.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – A administração pública do Município de Santo Antônio de Lisboa, direta, indireta ou fundacional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 107 – O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é o da consolidação das Leis do Trabalho ou outros equivalentes.

Art. 108 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º – O Município de Santo Antônio de Lisboa proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com Instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;

§ 3º – Um ou mais municípios da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

§ 4º – O município de Santo Antônio de Lisboa, deverá criar planos de carreiras para promoção de Funcionários Públicos Municipais, adotando mudanças de nível de acordo com os itens abaixo:

- I – por antiguidade;
- II – por merecimento.

Art. 109 – No Município de Santo Antônio de Lisboa os cargos públicos serão:

- I – de provimento em Comissão;
- II – de provimento efetivo.

§ 1º – O provimento de cargos em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando a nomeação de servidores de carreira técnica ou profissional do município;

§ 2º – A investidura em cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 110 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro senão nos casos previstos na legislação federal.

Art. 111 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 112 – O município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º – O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida à metade, desde que comprove o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior;

§ 2º – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e o direito de greve, nos termos definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 113 – Os atos municipais obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 114 – Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio de afixação.

§ 1º – Não havendo órgão oficial ou periódico local os atos municipais, serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutro local público onde haja acesso ao público;

§ 2º – É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no município;

§ 3º – A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

Art. 115 – A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Santo António de Lisboa, far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se

tratar:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de leis;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei.

II – mediante portaria quando se tratar:

- a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;
- b) criação de comissão e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecido o que dispõe esta lei;
- e) abertura e sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tantos os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

## CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 – Compete ao Município de Santo António de Lisboa insti-



tuir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 117 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 118 – O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 119 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal so-

bre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 120 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123 – É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município de Santo Antônio de Lisboa, responderá civil, criminal e ad-

ministrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 125 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município, poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 126 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 127 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º – O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou au-

mento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 128 – Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 127 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

#### SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 130 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 desta lei orgânica.

### SEÇÃO III

#### Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 131 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regime Interno, pelo plenário da Câmara Municipal;

§ 3º – As emendas aos projetos de lei do orçamento anual os

projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 7º – Aplicam-se aos projetos referido neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia ou específica autorização legislativa.

### SEÇÃO IV

#### Da Execução Orçamentária

Art. 132 – A execução do Orçamento do município de Santo António de Lisboa se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 133 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 – As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinárias;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 135 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V

##### Da Gestão da Tesouraria

Art. 136 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 137 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 138 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas miúdas de pronto pagamento definida em lei.

#### SEÇÃO VI

##### Da organização Contábil

Art. 139 – A contabilidade do município de Santo Antônio de Lisboa obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 140 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

#### SEÇÃO VII

##### Das Contas Municipais

Art. 141 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII  
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 142 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX  
Do controle Interno Integrado

Art. 143 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 144 – Compete ao Prefeito Municipal de Santo António de Lisboa, a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando aqueles forem empregados a seu serviço.

Art. 145 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 146 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 147 – A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com

a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 148 – A alienação dos bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 149 – Alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 150 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 151 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 152 – É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo permissão a título precário, para instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 153 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante trato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 154 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Santo António de Lisboa desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 155 – A utilização e a administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII  
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 156 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos mediante, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 157 – Nenhuma obra pública, à exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 158 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficará sempre sujeito a regulamentação e a fiscalização da administração municipal cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 159 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

- I – versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contratos da concessão ou de permissão terão obrigatoriamente cláusulas com as obrigações constantes este artigo.

Art. 160 – O município de Santo Antônio de Lisboa poderá revogar

a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 161 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidos de ampla publicidade, inclusive nos jornais da capital, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 162 – O Município de Santo Antônio de Lisboa poderá consorciar-se com outros municípios para prestação de serviços comuns ou para realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 163 – Ao Município é facultado, celebrar convênios com a União, o Estado ou outro município para prestação de serviço público de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

#### CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS E DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 164 – O Município de Santo Antônio de Lisboa de conformidade com o que for estabelecido na Lei de Divisão Territorial do Município, poderá criar Distritos que será administrado por um sub-prefeito, assessorado por um Conselho Distrital.

Art. 165 – Competirá ao sub-prefeito, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos, na área de seu respectivo distrito, de acordo com o que for estabelecido na Lei e no regulamento;
- III – promover a manutenção dos bens públicos, na sua área de jurisdição;
- IV – prestar contas dos suprimentos de fundos recebidos para fazer face à despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- V – executar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Lei.

Art. 166 – Compete ao Conselho Distrital, eleito pelos eleitores do Distrito, na forma que dispuser a lei, para um mandato gratuito, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – elaborar a proposta orçamentária do distrito e encaminhá-la ao Prefeito no prazo estabelecido por este;
- III – opinar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes do seu envio à Câmara Municipal;
- IV – fiscalizar a administração do distrito no que concerne à qualidade dos serviços prestados;
- V – oferecer parecer sobre reclamações, representações ou recursos dos habitantes do Distrito e encaminhá-los ao Prefeito Municipal com cópia para a Câmara Municipal;
- IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal.

Art. 167 – A Lei estabelecerá as normas para a eleição do Conselho Distrital, bem como sobre a instalação do Distrito e sua administração.

## TÍTULO IV

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 – O Município de Santo Antônio de Lisboa, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido de realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem estar de sua população.

Art. 169 – A intervenção do Município do domínio econômico terá principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 170 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 171 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 172 – O Município de Santo Antônio de Lisboa assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, créditos fácil e justo preço, saúde, educação e bem estar social.

Art. 173 – O Município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas a emancipação econômica-social dos seguimentos sociais carentes.

Art. 174 – O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 175 – O Município de Santo Antônio de Lisboa dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou

pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

§ 1º – O Município de Santo Antônio de Lisboa dará incentivo para entre outros, as seguintes atividades:

§ 2º – Cultivos de subsistência tradicionais, como o feijão, o milho, mandioca e o caju.

Art. 176 – O Município de Santo Antônio de Lisboa dará incentivo à formação da Associação Comunitária para o desenvolvimento das atividades agropecuárias.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 177 – A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – apoio à maternidade e à velhice.

V – o município poderá instituir plano de previdência e assistência para seus servidores com base em contribuições a esse fim.

Art. 178 – Na formulação de sua política de assistência e promoção social o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade ou de entidades similares.

Art. 179 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

Art. 180 – Celebrar convênio com a União, o Estado ou entidades privadas no campo da Previdência social objetivando prestar melhor assistência às populações menos favorecidas.

Art. 181 – Para efeito de aposentadoria do servidor público municipal, aplicar-se-á o disposto nos artigos 40, I, II, III, §1º, §2º, §3º e §4º da Constituição Federal e Art. 57, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 182 – Sempre que possível o Município de Santo Antônio de Lisboa promoverá:

I – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, pré-escolar e no ensino fundamental;

II – serviços hospitalares dispensários, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do município.

Art. 183 – Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único, especialmente em:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com sua direção estadual;

III – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VI – autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 184 – O Sistema Único de Saúde do município de Santo Antônio de Lisboa será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras.

Art. 185 – O Município de Santo Antônio de Lisboa instalará, na sede do município, uma farmácia básica, com medicamentos adquiridos da Central de Medicamentos (CEME), vedada aquisição de medicamentos em laboratórios e farmácias particulares, senão após concorrência pública em casos de urgência médica, devidamente comprovada.



Art. 186 – A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatório, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 187 – É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 188 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 189 – O Município de Santo Antônio de Lisboa manterá:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – o atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos;

IV – o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 190 – O Município de Santo Antônio de Lisboa gastará, anualmente, não menos do que 25% (vinte e cinco) por cento do seu orçamento anual com a educação.

Art. 191 – O Município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação dos Jovens e Adultos ou outra entidade congênere objetivando a erradicação do analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 192 – O Município de Santo Antônio de Lisboa manterá um calendário escolar flexível que atenda:

I – o ciclo produtivo do município;

II – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;

III – que respeite e obedeça as tradições culturais do nosso povo;

IV – às condições sócio-econômicas dos alunos;

V – as peculiaridades climáticas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes e Bases do Ensino Nacional a cerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 193 – O Município de Santo Antônio de Lisboa manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, pela assistência social e pelas maneiras de selecioná-los para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a Lei.

Art. 194 – Os recursos municipais destinados às escolas públicas podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 195 – O município de Santo Antônio de Lisboa poderá instalar e manter escolas de 2º Grau, quando notoriamente necessário, não podendo desestimular a política educacional de 1º Grau, contido nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 196 – O Município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 197 – O Município, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras modalidades de associativismo, assim como a produção artesanal típica regional, como formas de promoção econômica, social e cultural.

Art. 198 – O Município de Santo Antônio de Lisboa, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações culturais locais;

II – incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;

III – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

IV – o ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas;

V – deverá manter, nas escolas públicas e particulares do município, o ensino de Literatura Piauiense e de noções de trânsito.

VI – na escola curricular do ensino de 5ª a 8ª série do 1º Grau, será possível a introdução de matéria abordativa de origem, histórica, cultural e costumes do município de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 199 – Ficam isentos de pagamentos de imposto predial e terri-

torial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 200 – O Município de Santo Antônio de Lisboa fomentará a prática do esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

§ 1º – É dever do município ajudar a prática de esporte formais e não formais;

§ 2º – É obrigação da Prefeitura, conservar todas as localidades esportivas municipais;

§ 3º – Cabe ao município, criar e destinar verbas para todas as modalidades esportivas.

Art. 201 – É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 202 – O Município de Santo Antônio de Lisboa incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 203 – O Município de Santo Antônio de Lisboa procederá anualmente o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educandos.

#### CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA DE PECUÁRIA E DE ABASTECIMENTO

Art. 204 – Compete ao Município de Santo Antônio de Lisboa promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e ou com o Estado.

Art. 205 – Haverá no Município de Santo Antônio de Lisboa, como órgão de assessoramento do Poder Executivo e Legislativo, um Conselho Municipal de Abastecimento assim composto:

- I – um representante do Prefeito Municipal;
- II – um representante da Câmara Municipal;
- III – um representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV – um representante dos produtores e criadores rurais do município;

V – um representante das donas de casa;

VI – um representante das Associações Comunitárias.

Art. 206 – Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

I – assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II – promover estudos com relação a preços de produção e preços para a venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III – fiscalizar em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão a venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;

IV – estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougues e frigoríficos do município;

V – assessorar o Prefeito quanto a política de venda, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 207 – O Município de Santo Antônio de Lisboa deverá manter, na sua sede para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha motomecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 208 – O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer a população rural as condições necessárias para aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Prefeito Municipal, com o dever de ajudar as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural, sediada no município de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 209 – O Município incentivará a criação de uma Cooperativa Agrícola que atenda toda ou parte das necessidades dos pequenos produtores rurais do Município de Santo Antônio de Lisboa.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 210 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do município.

Art. 211 – O Município, através da lei, fixará os critérios para a fundação social da propriedade territorial urbana, obedecendo, desde já, os seguintes princípios:

I – edificação, em lote aforado ao município, em, pelo menos dois anos a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático ao município, do lote aforado;

II – proibição de aforamento, de uma única pessoa, de mais de um imóvel rural;

III – parcelamento ou edificação compulsória;

IV – imposto sobre propriedade territorial urbano, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V – valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade com seu valor venal assim declarado quando da transmissão **intervivos ou causa mortis** ou para efeito de pagamento de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município de Santo Antônio de Lisboa utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais de propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 212 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem proposição, utilizando-a para a sua moradia e de sua família, adquirir-lhe a propriedade, desde que não seja proprietário de um outro imóvel rural.

Art. 213 – O Município de Santo Antônio de Lisboa em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

#### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 214 – O Município de Santo Antônio de Lisboa deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Po-

der Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

IV – controlar a comercialização, produção ou manipulação de substâncias que contêm risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os meios de ensino, no sistema municipal de educação;

VI – proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nela estejam enclavados, vedada na forma da lei as práticas que coloquem a extinção em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – proibir o desmatamento das margens de curso d'água que passem pelo município de Santo Antônio de Lisboa, lagoas ou açudes prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e, o assoreamento dos rios.

§ 2º – Aquele que explorar os recursos minerais na área do município de Santo Antônio de Lisboa, fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º – As condutas causadoras de danos ao meio ambiente sujeita as pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas cabíveis além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 215 – O Município de Santo Antônio de Lisboa poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizar a sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 – O Município de Santo Antônio de Lisboa poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área de caprinocultura e da ovinocultura com objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 217 – Os becos de cercas, no interior do Município de Santo Antônio de Lisboa terão sua largura estabelecida pela legislação complementar municipal.

Art. 218 – A remuneração do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa não poderá ser inferior a remuneração, paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 219 – A Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, por meio do Presidente de sua mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 220 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 221 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 222 – Qualquer cidadão é parte legítima de pleitear a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio do município ao bem estar da coletividade.

Art. 223 – O Município de Santo Antônio de Lisboa não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e próprios públicos de qualquer natureza.

Art. 224 – Os cemitérios, no município de Santo Antônio de Lisboa, terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade de particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se desrespeitos aos mortos.

Art. 225 – É vedado ao município, desprender com o pagamento de pessoal, menos de 60% (sessenta) por cento de sua receita, aí se incluindo a remuneração dos agentes políticos do município.

Art. 226 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 227 – O Município de Santo Antônio de Lisboa, de conformidade com o que dispuser a lei, terá um cargo de ouvidor do povo, incumbindo o seu ocupante de receber os reclames da população e passá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 228 – O Município de Santo Antônio de Lisboa conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associação na formulação de suas políticas.

Art. 229 – Ao primeiro suplente de cada partido político com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês utilizar-se da tribuna do poder legislativo municipal, para em nome de seus eleitores tecer comentários sobre a administração municipal apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algum, direito a voto.

Art. 230 – O Município de Santo Antônio de Lisboa mandará imprimir, pelo menos, dois mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população da cidade e do interior do município.

Art. 231 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa (PI), 05 de abril de 1990

Antônio Serafim de Carvalho  
Presidente

Otaniel João de Sousa  
Relator

Edilton Pedro da Silva  
Subrelator

Ademar Lima Batista

Casemiro de Oliveira Castro

Edimar Francisco da Rocha

Francisco de Assis Sousa Brito

João Luiz da Silva

Nelson Honório da Silva

Participantes:

Expedito Lopes de Lima, José de Moura Lima e José de Ribamar da Silva.

In Memoriam:

Antônio Lindomar Silva

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA**

Art. 1º – O Matadouro Público Municipal da cidade de Santo Antônio de Lisboa será deslocado, dentro de um ano a partir da promulgação desta lei, para lugar da zona de expansão da cidade.

Art. 2º – Os animais destinados ao consumo somente serão abatidos após inspeção por médico veterinário, quer nos abatedouros públicos ou privados.

1º – O pessoal envolvido tanto na matança como no transporte, terá que usar indumentários (calças, jalecas, botas, capacetes, etc.) apropriados;

§ 2º – Que o comércio da carne de origem animal, seja efetuado somente em Açougues Públicos e/ou Particulares, Supermercados, devidamente regularizados e fiscalizados pela Saúde Pública Municipal e obedeçam as condições mínimas de higiene para o seu funcionamento estabelecidos pelo Departamento de Inspeção do Produto de Origem Animal (DIPOA);

§ 3º – Dentro de um ano, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, criará um quadro de servidores para atender os requisitos deste artigo.

Art. 3º – A presente Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa receberá uma revisão geral, depois de quatro anos a partir da data de sua promulgação.

Art. 4º – Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas, serão obrigatoriamente murados ou edificados.

Art. 5º – Transcorridos dois anos da promulgação desta Lei o imóvel de que trata o artigo anterior que não estiver murado ou edificado fica o poder executivo com o direito de aplicar multas a seus proprietários.

Art. 6º – São considerados como servidão de uso todos os açudes, estradas e aguadas, construídos no município de Santo Antônio de Lisboa com recursos do Município, Estado ou União.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos açudes, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

Art. 7º – O Vereador que ficar inválido durante o seu mandato eletivo de Vereador, perceberá o salário integral até o final do mandato, sem prejuízo de seus reajustes.

§ 1º – Terminado o mandato, o Vereador passará a receber 30% (trinta) por cento do salário total de vereador;

§ 2º – O Vereador que vier a falecer durante o mandato eletivo de vereador, a viúva perceberá uma pensão, a referida pensão terá o valor de 30% (trinta) por cento do salário total do Vereador;

§ 3º – Terá direito a pensão como viúva de vereador, sendo casada ou companheira, desde que comprove a sua convivência a mais de cinco (05) anos e que a idade seja superior a 16 anos.

Art. 8º – O Município de Santo Antônio de Lisboa pagará aqueles que exerceram, exerce e exercerão, mandatos eletivos de Prefeito Municipal e que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade, receberão pensão no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes no País, conforme o previsto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – As viúvas dos ex-prefeitos com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, também receberão pensão equivalente ao estabelecido neste artigo.

Art. 9º – O Município de Santo Antônio de Lisboa conservará todas estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 10 – A execução de qualquer plano de emergência, no Município de Santo Antônio de Lisboa será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura da Câmara, dos Trabalhadores e dos produtores rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 11 – Dentro de seis meses a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os anteprojetos de lei que versem sobre:

- I – Zoneamento agrícola do Município;
- II – Criação da Guarda Municipal;
- III – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV – Posturas Municipais;
- V – Código Tributário do Município.

Art. 12 – O Município de Santo Antônio de Lisboa é constituído da Zona Urbana, Zona de Expansão e Zona Rural.

Art. 13 – Nas zonas Urbanas e de Expansão de que trata o artigo anterior não é permitido a criação de animais soltos.

Art. 14 – O Serviço de Correição do Município apreenderá os ani-

mais que forem encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 15 – O Município manterá em cadastro de pequenos produtores rurais com objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 16 – São considerados feriados municipais, em Santo Antônio de Lisboa os dias 09 (nove) de abril e 13 (treze) de junho.

Art. 17 – Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá à demarcação dos limites do Município de Santo Antônio de Lisboa, renovando as linhas perimétricas, a cada dez (10) anos.

Art. 18 – É proibida a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

Art. 19 – É vedada a construção de casas, na cidade de Santo Antônio de Lisboa, que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 20 – É proibida a existência, no centro da cidade de Santo Antônio de Lisboa de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo, após dois anos da promulgação desta Lei, ou com autorização do Poder Executivo.

Art. 21 – Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no município de Santo Antônio de Lisboa mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 – Qualquer aforamento de terras públicas do município de Santo Antônio de Lisboa obedecerá os seguintes critérios:

- I – o enfiteúta não poderá ser possuidor de nenhuma outra área aforada ao município;
- II – o imóvel aforado e não beneficiado, dentro de dois anos, retornará ao patrimônio do Município.

Art. 23 Os terrenos a serem aforados pelo município, terão no máximo, as seguintes áreas:

- I – na zona Rural: 10 (dez) mil metros quadrados;
- II – na zona Urbana e de Expansão: 3.600 (três mil e seiscentos) metros quadrados.

Art. 24 – Fica a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, desmembrada da Prefeitura a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ainda no ano de 1990, será apresentado, discutido e votado o Orçamento dos Poderes: Executivo e Legislativo.

Art. 25 – É dever da Prefeitura Municipal recolher o lixo das ruas da cidade em dias alternados, e colocar em locais isolados, que seja no mínimo 2km de distância da cidade, e que não seja próximo a comunidade, leito de rio ou nas suas margens.

Art. 26 – O Município de Santo Antônio de Lisboa, deverá no prazo de dois (02) anos da promulgação desta Lei Orgânica, adquirir veículo automotor com a seguinte insígnia "AMBULANCIA MUNICIPAL" para transportar os doentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas decorrentes com a manutenção e funcionamento serão todas supridas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 27 – O servidor público municipal, ganhará nunca inferior ao salário mínimo vigente no País, para aqueles que trabalharem em dois turnos, exceto os Professores com Curso Pedagógico ou Equivalente, que terão o mesmo direito trabalhando em um só turno.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que trabalhar em um único turno receberá 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo Nacional.

Santo Antônio de Lisboa (PI), 05 de abril de 1990

Antônio Serafim de Carvalho  
Presidente

Otaniel João de Sousa  
Relator

Edilton Pedro da Silva  
Subrelator

Ademar Lima Batista

Casemiro de Oliveira Castro

Edimar Francisco da Rocha

Francisco de Assis Sousa Brito

João Luiz da Silva

Nelson Honório da Silva

Participantes:

Expedito Lopes de Lima, José de Moura Lima e José Ribamar da Silva.

In Memoriam:

Antônio Lindomar Silva